



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004508-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente REGINALDO DOS SANTOS LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 3004508-64.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **REGINALDO DOS SANTOS LIMA**

Impetrado: **Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ – Bauru/SP**

Voto n.º 10342

Habeas corpus – Insurgência contra a determinação de realização de exame criminológico – Possibilidade de, ante o caso concreto, ser determinado o exame criminológico – Precedentes – Sentenciado reincidente, cumprindo pena por crime equiparado a hediondo (tráfico), além de furto qualificado e receptação, com considerável tempo de pena a cumprir e registro de falta disciplinar – Cautela na comprovação do requisito subjetivo justificada – Possibilidade de determinação excepcional do exame criminológico, nos termos da SV 26 e da Sum 439 do STJ – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **REGINALDO DOS SANTOS LIMA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ – Bauru/SP, em razão de decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime no processo de execução n.º 0014259-42.2021.8.26.0041, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 213, "caput", c/c art. 226, "caput", II e art. 147, "caput", c/c art. 61 "caput", II, "f" e art. 129, § 13, todos do(a) CP.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, determinou a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime, desconsiderando que o Paciente cumpriu os requisitos objetivos, tendo atingido o lapso temporal necessário para progressão ao regime prisional aberto em 27/03/2025, e subjetivo, uma vez que possui bom comportamento carcerário, nos termos do parágrafo 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como nos termos do atestado em anexo, sem falta disciplinar de natureza grave e com histórico de trabalho.

Requer, assim, a concessão da ordem para deferir benefício de regime aberto, sem a necessidade de exame criminológico, ou, ao menos, determinar a análise do pedido com a dispensa do referido exame.

A medida liminar foi indeferida (fls. 39/41).

Após, vieram aos autos informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 46/47) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 52/56).

É o relatório.

É dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11 343/06, em regime inicial fechado, por decisão transitada em julgado em 10/11/21; tendo sido deferido a progressão ao regime semiaberto em 15/07/24 (fls. 11/14, 105/106 e 139 do processo principal).

Inicialmente, forçoso registrar que a argumentação trazida pela nobre impetrante se confunde com matéria de execução penal, em que, para fins de progressão de regime, são analisados não somente os requisitos objetivos, mas também os requisitos subjetivos e as circunstâncias judiciais do sentenciado, de forma que não se torna possível, com mera documentação juntada aos autos, a análise e conclusão quanto ao direito do Paciente que, no caso *sub judice*, não se faz determinante.

Contudo, conheço da impetração, pois busca-se, aqui,

em primeiro plano, discutir a necessidade ou não do exame criminológico, questão exclusivamente jurídica, a dispensar a análise de fato.

Feito isso, inexistente ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para apreciação de eventual preenchimento do requisito subjetivo exigido por lei para a progressão de regime, questão, aliás, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, de modo que somente isso já recomendaria a denegação da presente ordem.

Porém, no caso presente, de todo conveniente seja o Paciente submetido ao exame criminológico, isso porque ele cumpre pena por crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico de drogas (nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei n.º 8.072/90), além de furto qualificado e receptação, é reincidente, possui tempo expressivo de pena a cumprir (até 21/07/20290) e, ainda, possui registro de falta disciplinar (fls. 18/23), como bem ressaltou a Autoridade apontada como coatora (fls. 34/37), de forma que toda cautela é necessária para sua reinserção na sociedade.

Aliás, já se decidiu que: *“Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes). Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439). Na espécie, entendeu o e. Tribunal a quo que por se tratar de sentenciado pela prática de crime de estupro da própria filha, a peculiaridade do caso recomendaria a realização de exame criminológico. De fato, mostra-se razoável a fundamentação invocada pela e. Corte de origem, já que, na hipótese, a medida permitirá aferir, em prognose que se espera*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada, a capacidade de adaptação do paciente ao regime mais brando.”
(HC 122.164/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009).

Assim, em que pese a Lei n.º 14.843/2024, de 11 de abril de 2024, que prevê a realização de exame criminológico em todos os casos, não se aplicar à hipótese - uma vez que se trata de *novatio legis in pejus* (lei nova mais severa que a anterior), conforme jurisprudência dos tribunais superiores, e a condenação do Paciente é anterior à data da publicação da referida lei - possível a determinação do exame em questão, na medida em que devidamente fundamentado, nos termos das mencionadas Súmula Vinculante 26 e Súmula 439 do STJ.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator